



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir incentivo de dedução fiscal sobre despesas com tecnologia assistiva em microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelecer diretrizes específicas para o programa de aprendizagem profissional de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 34-A. As microempresas e empresas de pequeno porte poderão deduzir do imposto sobre a renda devido as despesas comprovadamente realizadas com a aquisição de tecnologia assistiva e a execução de adaptações razoáveis necessárias para a contratação, a inclusão e a manutenção do emprego de pessoas com deficiência.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo aplicará-se prioritariamente às despesas voltadas à contratação de pessoas com deficiência em maior grau de vulnerabilidade socioeconômica ou com deficiências de maior complexidade.

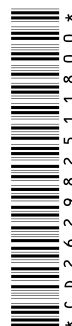
Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262982511800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n. 4211/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4211/2026

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os limites, as condições de fruição e as obrigações acessórias indispensáveis à concessão do benefício creditício previsto neste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 28.

§ 3º Nos programas de aprendizagem profissional voltados a jovens com deficiência, os órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego adotarão diretrizes específicas de orientação, acompanhamento contínuo e fiscalização prioritária, visando assegurar a plena acessibilidade, a permanência pedagógica e o cumprimento efetivo das cotas legais de contratação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

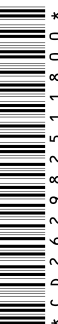
JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) representou um avanço histórico na afirmação dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente ao reconhecer o trabalho como instrumento essencial de autonomia, dignidade e inclusão social. Contudo, passados quase dez anos de sua promulgação, persistem entraves estruturais que impedem a efetivação plena do direito ao trabalho em condições de igualdade, notadamente no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, que compõem a maior parcela do tecido produtivo nacional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262982511800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



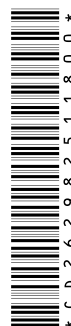


O primeiro desses entraves reside no custo real ou percebido das adaptações razoáveis, especialmente aquelas de maior complexidade ou valor, como tecnologias assistivas específicas, adequações arquitetônicas especializadas ou ajustes funcionais em postos de trabalho. Embora a legislação imponha corretamente o dever de adaptação, a realidade econômica das micro e pequenas empresas — frequentemente com margens reduzidas e acesso limitado a crédito — faz com que esse dever seja, na prática, interpretado como um risco financeiro, resultando na exclusão velada de pessoas com deficiência do processo de contratação.

A previsão de abatimentos e incentivos na esfera tributária para as despesas corporativas direcionadas a essas modificações ambientais enfrenta diretamente esse problema ao estabelecer um mecanismo público de corresponsabilização do Estado pela inclusão laboral. Ao permitir a compensação das adaptações razoáveis de alto custo, a proposta transforma a inclusão em uma política pública viável, especialmente para os pequenos empregadores. Trata-se de medida alinhada a experiências internacionais bem-sucedidas, onde mecanismos de desoneração fiscal e creditícia reduzem o impacto econômico da inclusão e ampliam significativamente as taxas de empregabilidade de pessoas com deficiência.

O critério de priorização de pessoas com deficiência em maior situação de vulnerabilidade social ou com deficiências mais raras ou complexas reforça o caráter distributivo e equitativo da medida, assegurando que o apoio público alcance quem mais necessita.

Paralelamente, a proposta reconhece a fragilidade da política de inclusão de jovens com deficiência por meio da aprendizagem, instrumento essencial para a formação profissional inicial e para a construção de trajetórias laborais sustentáveis. Embora a legislação já preveja a contratação de aprendizes com deficiência, a ausência de diretrizes claras e eficazes de fiscalização contribui para o descumprimento sistemático dessa obrigação, perpetuando a exclusão precoce desses jovens do mundo do trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4211/2026

Ao estabelecer diretrizes específicas para a fiscalização do cumprimento da cota de aprendizagem voltada às pessoas com deficiência, o projeto busca fortalecer a atuação do Estado não apenas de forma repressiva, mas também orientadora, promovendo a inclusão desde o início da vida profissional. A aprendizagem, nesse contexto, deve ser compreendida como ferramenta estratégica para romper ciclos históricos de marginalização e dependência, garantindo que jovens com deficiência tenham acesso à qualificação, à experiência prática e à inserção progressiva no mercado formal.

A consolidação de uma política nacional de empregabilidade voltada às pessoas com deficiência exige uma modelagem técnica que prescindia da criação de estruturas burocráticas centralizadas ou novos fundos públicos, optando-se por canais de incentivo indireto perfeitamente harmonizados com a responsabilidade fiscal. Ao positivar no texto da lei as diretrizes operacionais do programa de aprendizagem para o público com deficiência, confere-se a necessária segurança jurídica e densidade normativa às ações de fiscalização e orientação técnica das autoridades do trabalho. Ademais, o condicionamento da eficácia temporal da norma ao início do exercício financeiro seguinte atende com rigor aos postulados constitucionais de planejamento orçamentário e previsibilidade econômica para o setor produtivo. Com base nessas premissas de responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e promoção dos direitos fundamentais, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262982511800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 2 9 8 2 5 1 1 8 0 0 *